



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 350/2017 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2017/10/12364

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2017

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise prévia de justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços Decreto Federal 7.892/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão a ata de registro de preços oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de Belém- SESMA, Pregão Eletrônico 148/2016, Ata de Registro de Preços nº 068/2017, Processo nº 15929225/2016, visando à contratação de empresa de especializada na prestação de serviços de engenharia de natureza freqüente relativo manutenção e recuperação da estrutura física de prédios para atender as Secretarias Municipais e seus respectivos Fundos.

Constam no presente processo até o presente momento os seguintes documentos: Ofício da Prefeitura Municipal de Castanhal para Secretaria de Saúde de Belém, manifesto da Prefeitura Municipal de Castanhal à adesão da ata de registros ao órgão fornecedor, aceitação do órgão fornecer, manifesto da Prefeitura Municipal de Castanhal à adesão da ata de registros ao órgão gerenciador, aceitação do órgão gerenciador, edital de pregão eletrônico SRP Nº 148/2016, Termo de Referência, Ata de Registros de Preços nº 068/2017, ata de sessão, homologação da Ata, contrato, publicação do contrato, parecer da vantajosidade, portaria da CPL, dotação orçamentária, autorização, justificativa à Adesão da Ata de registros de Preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E o relatório. Passo a Análise.

DO MÉRITO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer, compete à análise dos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se realizar adesão a ata pretendida, ficando a cargo do setor técnico a análise dos pontos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Ressalte-se, ainda, que o exame em comento toma como ponto a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, cuja Ata de adesão pretendem aderir, haja vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

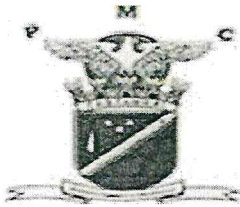
Inicialmente, a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio acerca da tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é que todas as aquisições levantadas a favor do ente público sejam feitas a através de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Nesta esteira, a Lei nº 8.666/ 93 em seu art. 15, inciso II, prevê que as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, poderão ser realizadas mediante sistema de registros de preços, no qual, apresentam um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens e futuras contratações que serão estimadas pelo Poder Público.

Neste sentido, sabe que, em âmbito Federal, a regulamentação do dispositivo em comento foi levada a efeito através da edição do Decreto nº 7.892/2013, e no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas as legislações com abrangência restrita aos respectivos entes federados, consoante se observa no art. 1º dos referidos decretos.

O Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2º, adota os seguintes conceitos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

O art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.892/2013, conceitua como órgão não participante aquele que não tenha participado da formação da Ata de registro de preços, contudo, possui a prerrogativa de adesão da ata de registros de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Esse procedimento é o que Lei prevê como “adesão” ou “carona”, que poderá utilizar a ata de registro de preços, desde o órgão não participante manifeste interesse junto ao Órgão Gerenciador, e que o fornecedor aceite o pedido; e as aquisições adicionais não excedam, por órgão, a cem por cento a quantidade registrada na ata consoante dispõe o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (revogado)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, e eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

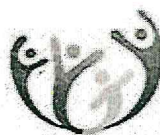
Noutro ponto, resta também ao órgão que irá aderir demonstrar a vantajosidade da adesão à ata de elementos essenciais aptos a demonstrar que o objeto a ser aderido atende a necessidade da Administração, o qual poderá ser realizado através de Cotação de preços e justificativa de vantajosidade.

Em caso de vantajosidade, os preços deverão ser homologados, uma vez que, referida ata passou por todo um procedimento licitatório de Pregão Eletrônico com ampla divulgação e disputa de preços.

Desta feita, esta assessoria, recomenda pela da ata de registros de preços originaria do Pregão Eletrônico – SRP nº 148/2016, Ata de Registro de Preços nº 068/2017, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de Belém- SESMA, vez que revela-se imperiosa no presente caso, em razão da necessidade do serviço, e por atender os ditames da Legislação Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013.

CONCLUSÃO

Portanto, esta Assessoria Jurídica, recomenda no sentido de ser plenamente viável a adesão a ata de Registro de Ata de Registro de Preços nº 068/2017, Oriunda da Secretaria Municipal de Saúde de Belém- SESMA, vez que obedecidos os requisitos do



CASTANHAL

GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, determinando que seja encaminhado ao Setor de Licitação para as devidas providências.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 23 de outubro 2017.

Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal